



PL Nº 321/2011
PARECER 02 - CEOF
(Parecer de Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 321/2011, que dispõe sobre a criação do Programa de Carteira Nacional de Habilitação Popular no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 321/2011, que pretende criar o Programa de Carteira Nacional de Habilitação Popular, conforme ementa.

A proposição possui onze artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do projeto possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, por intermédio do Departamento Estadual (Sic) de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D, compreendendo-se:

I – dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;

II – avaliação psicológica;

III – licença de aprendizagem de direção veicular;

IV – cursos de confecção de CNH;

V – realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Por seu turno, os arts. 2º e 3º do projeto dispõem sobre os requisitos a serem preenchidos pelos beneficiários do Programa de que trata o presente projeto.

O art. 4º estabelece que o candidato deverá submeter-se a diversos exames para a obtenção da primeira CNH ou para a classificação nas categorias C e D. O parágrafo único desse artigo prevê que "o candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus".

Pelo art. 5º, "O Distrito Federal, através do Departamento Estadual (Sic) de Trânsito – DETRAN/DF arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministradas pelos Centros de Formação de Condutores". Para isso, o DETRAN/DF poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres, utilizando-se de recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos (parágrafo único).

Já o art. 6º ressalta que "a concessão dos benefícios a que se refere este Projeto de Lei (Sic) não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida".

O benefício, conforme art. 7º, não é extensivo às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Por fim, os artigos 8º e 9º tratam da execução das despesas do Programa (por conta de dotações orçamentárias próprias) e da regulamentação da lei (por decreto do Poder Executivo).

Na justificativa da proposta em tela, afirma-se que:

A iniciativa tem como objetivo permitir àquelas milhares de pessoas colocadas à margem do mercado de trabalho, a oportunidade de obterem uma qualificação profissional que lhes dê condições de disputar oportunidade de inserção profissional e, socialmente, dignidade pessoal.

Enfatiza-se, em seguida, que "o projeto garante a emissão gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e irá beneficiar população de baixa renda, trazendo-lhes oportunidade de emprego, garantia de subsistência e mais dignidade".

O presente projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais na 7ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 31 de agosto de 2011, com duas emendas de redação apresentadas pelo relator, com as alterações a seguir:

Onde se lê Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/DF, leia-se Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Onde se lê projeto de lei, leia-se lei.

Segundo a justificativa das referidas emendas, o objetivo delas é corrigir a nomenclatura do DETRAN/DF e o texto da lei, respectivamente.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº 321	2011
Fs. 13	Rubrica <i>Genesio</i>



No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, assinado por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Preliminarmente, constata-se que o projeto em análise, ao propor o custeio pelo Governo do Distrito Federal de carteiras de habilitação, implica aumento de despesa para esse ente federado.

Dessa forma, verifica-se que a aprovação do referido projeto provocaria aumento de despesa corrente derivada da concessão do benefício proposto, qual seja, acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação.

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus arts. 16 e 17, a seguir reproduzidos:

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	321 + 2011
F.º	14 Rubrica
	Genesio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....
Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos editados)*

.....
A despesa gerada pelo PL nº 321/2011 se enquadra no conceito previsto no art. 17 da LRF (despesa corrente, obrigatória e de caráter continuado), restando, portanto, ao projeto atender às seguintes exigências:

- apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e previsão de renúncia de receita;
- comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor; e
- comprovar que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, como tal dispositivo da LRF não foi atendido, considera-se que o mencionado projeto é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 321/2011**, na forma do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº 321	2011
Fls 16	Rubrica <i>Prudente</i>